

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

EMANUELLY AIRES DE OLIVEIRA

A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: a violação dos
direitos de imagem e privacidade no contexto tecnológico

São Luís
2024

EMANUELLY AIRES DE OLIVEIRA

A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: a violação dos
direitos de imagem e privacidade no contexto tecnológico

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ana Alice Torres Sampaio

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Oliveira, Emanuely Aires de

A superexposição infantil nas redes sociais: a violação dos direitos de imagem e privacidade no contexto tecnológico. / Emanuely Aires de Oliveira. __ São Luís, 2024.

54 f.

Orientador: Prof. Me. Ana Alice Torres Sampaio
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –
UNDB, 2024.

1. Superexposição infantil. 2. Redes sociais. 3. Direito à imagem. 4. Direito à privacidade. I. Título.

CDU 343.45:004.738.5-053.2

**A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS: a violação dos
direitos de imagem e privacidade no contexto tecnológico**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Unidade de
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 29/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ana Alice Torres Sampaio (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Adv. Esp. Vanessa Araújo de Souza (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Anna Valéria Miranda de Araújo (Segundo Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero louvar a Deus pela oportunidade concedida de poder concluir mais uma etapa tão importante na minha vida. Sem Ele, eu não chegaria até aqui. Minha eterna gratidão por tanto cuidado. Aos meus pais, José Benedito e Vilma Aires, o alicerce e base da minha vida. Com eles, cheguei até aqui, e a eles dedico esta conquista. Aos queridos, irmã Suzana e irmão Júnior, que foram um apoio crucial e que muito me ajudaram nesta formação. Ao meu doce amor e noivo Lucas, que desde o início foi e tem sido um apoio. Agradeço de coração pela compreensão, companheirismo e dedicação durante toda esta etapa.

Agradeço ao meu irmão, Lemuel, minha cunhada, Elaine, e ao meu sobrinho, Kemuel, por terem sido um apoio tão essencial na minha trajetória acadêmica. Agradeço aos irmãos, em especial da Assembleia de Deus Cristo para as Nações, pelas orações e pelo apoio durante os dias difíceis e bons. Agradeço também de coração a doce Nathália Neves, que mesmo estando longe foi uma coluna de apoio durante a minha preparação e escrita, não tenho palavras para agradecer tanta dedicação depositada a mim. Agradeço a UNDB pelo apoio, pelos ensinamentos e pela dedicação em passar o melhor. Cada professor, em especial, os professores Diego Menezes, Thales Alessandro, Rafael Sauaia, Arnaldo Vieira, que fizeram da minha trajetória um campo mais leve.

À minha orientadora, que mesmo em tão pouco tempo foi um apoio indispensável, sempre muito competente e dedicada. Palavras jamais conseguiriam descrever por ter tido alguém tão humana e qualificada me orientando. Um espelho para mim.

Faço das palavras do salmista Davi as minhas, que é exatamente aquilo que vivo e acredito: “Grandes coisas fez o Senhor por nós, pelas quais estamos alegres.” (Salmos 126. 3).

“O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade”.

Kal Mannheim

RESUMO

A superexposição infantil nas redes sociais revela-se um fenômeno crescente, em que a vida das crianças é amplamente compartilhada na internet, o que pode violar direitos fundamentais de privacidade e imagem. No contexto tecnológico, os pais ou responsáveis, bem como as próprias crianças e adolescentes acabam por publicar fotos, vídeos e até informações sobre a sua rotina, expondo-os a riscos como o uso inadequado de suas imagens, roubo de identidade e cyberbullying. Essa prática levanta questionamentos sobre a eficácia da legislação, bem como do papel dos pais ou responsáveis e da sociedade na proteção dos direitos da criança e do adolescente. A discussão abrange tanto a necessidade de conscientização dos pais quanto a implementação de medidas legais que limitam a exposição desnecessária, garantindo o direito à privacidade infantil e o direito à imagem. Ademais, elencados maneiras essenciais que contribuem para que essa exposição excessiva seja diminuída. Nesse sentido, o problema de pesquisa que emergiu foi: quais providências devem ser tomadas diante da superexposição infantil nas redes sociais a fim de resguardar seus direitos de imagem e privacidade? Para concretizar a pesquisa, alguns objetivos foram traçados sendo o geral avaliar a existência de prejuízos decorrentes da superexposição infantil, como específicos, analisar a superexposição infantil como resultado do desenvolvimento tecnológico, investigar como a superexposição infantil nas redes sociais gera violações ao direito de imagem e a privacidade da criança e do adolescente e por fim, idear quais são cuidados, condutas e providências a serem tomados diante da superexposição infantil nas redes sociais. Ademais, trata-se de uma pesquisa qualitativa, com análise de conteúdos, em especial os que expõem crianças e adolescentes na internet, também é uma pesquisa bibliográfica e documental e quanto aos objetivos é exploratória.

Palavras-chave: Superexposição infantil; redes sociais; direito à imagem, direito à privacidade.

ABSTRACT

The overexposure of children on social media is emerging as a growing phenomenon, where children's lives are widely shared on the internet, potentially violating fundamental rights to privacy and image. In the technological context, parents or guardians, as well as the children and adolescents themselves, end up posting photos, videos, and even information about their daily routines, exposing them to risks such as misuse of their images, identity theft, and cyberbullying. This practice raises questions about the effectiveness of legislation, as well as the role of parents, guardians, and society in protecting children's and adolescents' rights. The discussion covers both the need for parental awareness and the implementation of legal measures to limit unnecessary exposure, ensuring the right to privacy and the right to image. Furthermore, essential ways to reduce this excessive exposure are identified. In this sense, the research problem that emerged is: what measures should be taken in response to children's overexposure on social media in order to safeguard their rights to image and privacy? To carry out the research, some objectives were set, with the general objective being to assess the existence of harm resulting from children's overexposure, and the specific objectives being: to analyze children's overexposure as a result of technological development, to investigate how overexposure on social media leads to violations of children's and adolescents' rights to image and privacy, and finally, to propose what precautions, behaviors, and measures should be taken in response to children's overexposure on social media. Additionally, this is a qualitative research with content analysis, particularly of content that exposes children and adolescents on the internet; it is also a bibliographic and documentary research, and its objectives are exploratory.

Keywords: Child overexposure; social media; right to image; right to privacy.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
ART.	Artigo
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	20
2 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL COMO RESULTADO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	24
2.1 Os direitos da personalidade versus os meios de comunicação	24
2.2 As redes sociais como meio de exposição pública.....	26
2.3 A superexposição e a violação do direito à proteção nas mídias sociais.....	28
3 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL COMO PREJUÍZO AOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	32
3.1 A exposição excessiva e a violação direta no direito à imagem	32
3.2 Uma análise da responsabilidade civil e o dever de proteção dos pais	35
3.3 A importância de preservar o direito à privacidade no cenário digital	37
4 QUAIS PROVIDÊNCIAS DEVEM SER TOMADAS DIANTE DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS PARA PRESERVAR OS DIREITOS DE IMAGEM E PRIVACIDADE	10
4.1 A exposição nas redes sociais: publicar com segurança e responsabilidade ..	10
4.2 A exposição dos conteúdos infantis: o que os pais precisam saber para contribuir na proteção	14
4.3 Medidas essenciais para proteger as crianças no mundo digital e os agentes responsáveis na contribuição.....	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

Diante do desenvolvimento tecnológico, que é visto como um mundo de inovações digitais, é crucial a discussão acerca de temáticas que estão inseridas nesse contexto. A sociedade, por exemplo, tem sido atingida diretamente, o que tem gerado influência na forma de vida. Nesse sentido, o desenvolvimento tecnológico trouxe um novo cenário, o das redes sociais, sendo espaços virtuais, que reúne grupos e pessoas, que mantém contato e relacionamento por intermédio de postagens, envio de mensagens e compartilhamento de conteúdo.

Nessas redes, como o *Facebook*, *Instagram*, *Tiktok* e *Youtube*, os indivíduos divulgam suas rotinas, fotos individuais e coletivas, vídeos, lugares que frequentam, cidades que residem, resultando na exposição da vida, que antes era um fator totalmente desconhecido, ademais, eram registradas apenas em quadros de pintura e em porta retratos, sendo guardados e vistos pessoalmente, não falava sobre registrar fotos digitais e divulgá-las, pelo contrário, tudo era guardado em gavetas e armários.

Contudo, com o desenvolvimento da tecnologia, as esferas de comunicação foram ampliadas, sendo meios não apenas interativos, mas de trabalho. As redes sociais são ferramentas de fácil acesso, possibilitando contato de pessoas distantes fisicamente, o que proporciona uma aproximação entre elas. Sendo assim, é notório que as redes sociais trouxeram uma nova forma de viver, de aproximar pessoas, que antes eram distantes, mas é primordial que exista cautela nessas divulgações. Como sujeitos de direitos, a internet não é uma terra sem lei, pelo contrário, deve ser usada com responsabilidade.

Assim, numa sociedade hiperconectada e divulgada, além dos adultos, crianças já estão divulgando suas rotinas, gostos pessoais, fotos individuais e com os amigos. Evidentemente, a tecnologia trouxe uma nova maneira na forma de como as crianças se comunicam, e interagem não apenas com a família, mas com o mundo, atingindo diretamente sua aprendizagem, sua memória, seu humor. Para mais, conforme será abordado, o uso excessivo e inadequado traz problemas psicológicos, como ansiedade, depressão, influência na autoestima, comparações de que exista vida perfeita. Como também anorexia, distúrbio do sono e sedentarismo.

Além disso, a superexposição infantil nas redes sociais possibilita comprometer gravemente os direitos à imagem e à privacidade da criança e do adolescente, considerando que eles não tem capacidade plena para discernir os perigos que a exposição excessiva causa, não ponderando a divulgação

expositiva, resultando riscos como *cyberbullying*, privacidade invadida, o uso indevido da imagem, gerando observações de terceiros, possíveis sequestros, perseguição, pedofilia e assédio.

Dessa maneira, o direito precisa caminhar com este desenvolvimento, objetivando acompanhar as novas estações que a sociedade está inserida. Não obstante, o direito é base crucial no tocante aos deveres e garantias dos cidadãos, considerando que ele rege normas, que visam proteger, defender, resguardar e preservar os direitos. Além disso, uma vez que a imagem está na internet, não é possível controlar sua disseminação e seu alcance, o que interfere consideravelmente e diretamente na privacidade e imagem do indivíduo.

Desse modo, é primordial aduzir o que prevêm as legislações acerca da temática, partindo do pressuposto de que, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos e garantias fundamentais à pessoa humana, com fulcro na proteção integral. Diante desse contexto surge o seguinte problema de pesquisa: quais providências devem ser tomadas diante da superexposição infantil nas redes sociais a fim de resguardar seus direitos de imagem e privacidade?

À vista disso, tem-se como objetivo geral avaliar a existência de prejuízos decorrentes da superexposição e como específicos, analisar a superexposição infantil como resultado do desenvolvimento tecnológico, investigar como a superexposição infantil nas redes sociais gera violações ao direito de imagem e a privacidade da criança e do adolescente e por fim, idear quais são cuidados, condutas e providências a serem tomados diante da superexposição infantil nas redes sociais.

No cenário científico, justifica-se o desenvolvimento desta pesquisa, posto que, abordar a superexposição infantil nas redes sociais reside na análise dos impactos do uso precoce e sem restrições da tecnologia na formação psicológica, cognitiva e social das crianças. Estudos das áreas de psicologia e neurociência mostram que a exposição excessiva pode afetar o desenvolvimento da autoestima e da autoimagem infantil, pois as crianças ainda não possuem atualização emocional para lidar com a ideia de uma "audiência" pública observando suas vidas.

Além disso, pesquisas em psicologia do desenvolvimento indicam que o compartilhamento exagerado de imagens e informações, muitas vezes feito sem o consentimento da criança, pode comprometer o senso de privacidade e autonomia desde cedo, prejudicando sua capacidade de estabelecer limites.

Sob a ótica da cibersegurança e da ciência da informação, a exposição infantil online sem tornar as crianças mais vulneráveis a riscos como roubo de

identidade, exploração e cyberbullying. Cientistas de dados e especialistas em segurança alertam que imagens e informações pessoais postadas nas redes sociais são armazenadas e circulam em redes digitais de forma indefinida, dificultando o controle sobre como e por quem esses dados serão acessados.

Esse cenário ressalta a necessidade de desenvolver novas abordagens e políticas para proteção digital infantil, com base em evidências científicas que orientam o uso ético e seguro da tecnologia. Assim, discutir cientificamente essa questão ajuda a conscientizar a sociedade e embasar políticas públicas mais eficazes na proteção da privacidade e dos direitos de imagem da criança e do adolescente em um contexto tecnológico.

No contexto social, a discussão sobre a superexposição infantil nas redes sociais é de grande importância social, pois envolve a proteção dos direitos fundamentais das crianças em um ambiente digital que se torna cada vez mais onipresente. Crianças e adolescentes ainda estão em fase de desenvolvimento e nem sempre possuem plena consciência dos riscos aos quais estão expostos, como o uso indevido de sua imagem e possíveis violações de privacidade.

A sociedade precisa refletir sobre essa questão para garantir que a infância seja um espaço seguro e que o direito à privacidade seja respeitado. Incentivar o debate e conscientizar pais e responsáveis são passos essenciais para proteger as crianças de possíveis danos psicológicos e físicos, promovendo o uso ético e seguro da tecnologia. Além disso, abordar essa questão pode estimular o desenvolvimento de políticas públicas e regulamentações que protejam eficazmente a imagem e a privacidade infantil, garantindo um ambiente mais saudável e respeitável.

No contexto pessoal, falar sobre a superexposição infantil nas redes sociais é fundamental porque envolve uma questão de responsabilidade e respeito aos direitos das crianças, que muitas vezes não têm voz sobre o que é postado sobre elas. Como adultos, há o dever de preservar a integridade e a segurança dos mais jovens, proporcionando proteção com prioridade diante de situações delicadas.

Ao compartilhar imagens e detalhes da vida infantil nas redes, é possível perder o controle sobre a circulação dessas informações, e, como consequência, expor às crianças os riscos emocionais e físicos dos quais elas não têm como se defender. Refletir sobre esse tema é uma forma de conscientizar não apenas sobre os direitos à privacidade e à segurança, mas também sobre o valor do respeito à individualidade de cada criança.

Entendendo que criar um ambiente digital mais responsável e ético

começa com as atitudes pessoais de cada indivíduo, e essa discussão ajuda a avaliar como as próprias ações da sociedade impactam a vida das próximas gerações. Ao falar sobre o tema, pode-se fortalecer uma cultura de cuidado e proteção, incentivando nas decisões e conscientizando sobre a importância de postar de maneira consciente.

Para mais, em relação à metodologia, desenvolveu-se pesquisa qualitativa, com análise de conteúdos, que demonstram os prejuízos da superexposição infantil, além da necessidade de se problematizar essa temática. Também se refere à uma pesquisa bibliográfica, por utilizar-se de conteúdos de livros, em especial, doutrinas de direito da criança e do adolescente, artigos científicos, teses e dissertações (Severino, 2013). Além disso, é documental trazendo à baila legislações importantes para a temática abordada e pesquisas quantitativas e qualitativas acerca dessa superexposição infantil. Quanto aos objetivos é exploratória, por propiciar maior familiaridade com o tema e ampliar as discussões já existentes.

O conteúdo aqui abordado não foi esgotado, mas aponta caminhos e questões que precisam ser alertadas, estudadas e avaliadas, em razão dos prejuízos aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

2 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL COMO RESULTADO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Neste capítulo, abordar-se-á um tema pertinente no cenário contemporâneo, considerando que a sociedade está em constante desenvolvimento. Assim, será analisada a superexposição infantil como resultado do desenvolvimento tecnológico, a partir de um cenário em que o uso das tecnologias se impõem.

2.1 Os direitos da personalidade versus os meios de comunicação

De acordo com Leal (2017), vive-se em um mundo conectado, e o uso das tecnologias facilitam as atividades humanas, inclusive as mais simples, como o pagamento de um boleto através de um *click* no aplicativo bancário, instalado no telefone celular, facilitando meios que, outrora, demoraria horas para realizar.

Assim, é crucial aduzir que ao utilizar as ferramentas digitais, torna-se importante o uso de forma vigilante e cauteloso, com observância aos direitos garantidos aos indivíduos, a exemplo dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana e intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme aduz o Código Civil. Veja-se:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, mesmo que seja uma criança, todo e qualquer direito deve ser garantido, tendo em vista que ninguém vive em sociedade sem direitos, e no tocante ao da personalidade, é inerente, isto é, já nasce consigo. Além do mais, mesmo que exista os responsáveis pela criança e pelo adolescente, isto não afasta direitos que são próprios. Para mais, Miranda (2000), afirma que personalidade em si não é apenas um direito, na verdade, é uma qualidade, que torna a pessoa humana capaz de direitos e inserir-se nas relações jurídicas. Na mesma toada, em conformidade, Diniz (2005, p.121), aduz ser o primeiro bem da pessoa:

[...] a personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Interessante pontuar o que a doutrina brasileira de Direito Civil define como personalidade, além do que dispõe o dicionário como conceito, respectivamente, qualidade refere-se a uma característica particular de uma pessoa, uma particularidade, seja ela boa ou má (Dicionário Online de Português, 2024). Dispõe assertivamente Schreiber (2012), que os direitos da personalidade estão inseridos como a projeção dos direitos fundamentais no campo do Direito Civil, e estão ligados diretamente a dignidade da pessoa humana.

Como elencado, é inerente, mas pode ser violado, o que torna imprescindível a sua proteção. A partir das observações indicadas, analisar-se-á especialmente o direito à privacidade, à imagem como direitos de personalidade da criança e do adolescente. Para mais, de acordo com Silva (2017) e a hodierna CF/88, nos moldes do art. 5º, X, a imagem, a vida privada são invioláveis, nos seguintes termos: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. (BRASIL, 1988)

Como visto, os direitos aduzidos são invioláveis, isto quer dizer que não podem ser afastados ou mitigados pelos pais, mesmo diante a existência do poder familiar. Não podem ser omissos e os expor nas redes sociais, tendo em vista que ao divulgá-los, há exposição e informações detalhadas que comprometem a segurança, como informações da escola que estuda, lugares que frequenta, por exemplo.

Além do mais, ao falar dos meios de comunicação, como o uso das redes sociais, por exemplo, Renata Thomaz (2019) pontua que o acesso às tecnologias aumenta o consumo midiático, ampliando as formas de interação do ser para com a mídia. Por meio desse consumo, todas as idades e classes sociais são atingidas diretamente, ou seja, trata-se de uma tecnologia acessível, assim, basta um telefone, ainda que de valor econômico baixo, e com conexão à internet.

Especificamente no que se refere ao objeto de estudo do presente trabalho, para Medon (2022), a superexposição infantil às redes sociais, tem a capacidade de impactar na privacidade, na saúde, na segurança. De modo que, a superexposição pode gerar impactos a nível psicológico, tais como depressão,

ansiedade, síndrome do pânico.

Sendo assim, acerca dos direitos da personalidade, o ECA traz em seu bojo mecanismos de proteção de forma integral, e através da proteção, uma das possibilidades afasta justamente alguns riscos que poderão atingir a imagem e a privacidade. Nesse sentido, veja-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

O artigo supramencionado traz expressamente que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais, o que abrange a imagem e privacidade deles, por exemplo. Contudo, não apenas o Estado tem o dever de garanti-los, mas os núcleos da família e da sociedade estão inseridos nesse contexto para que, de fato, sejam efetivá-los.

Ademais, há uma forma de proteção integral, isto é, a criança e o adolescente não podem ser protegidos apenas em um ponto de sua vida, como ser alimentado, mas não ter proteção no uso de sua imagem é garantir que sua vida não está sendo preservada e cuidada como precisa ser. Para mais, Neves (2013), aduz que os direitos fundamentais, os da personalidade são indissociáveis do seu ser, logo, não podem ser afastados, mas protegidos.

2.2 As redes sociais como meio de exposição pública

As crianças, muitas vezes, tem a necessidade de buscar validação entre os colegas e em ambientes como a escola, com fulcro no desejo de estarem conectados com os outros e inseridas nas tendências atuais.

A partir disso, as crianças também podem contribuir para a sua própria exposição, de modo a compartilhar suas atividades diárias, momentos especiais, como aniversários, rotinas de cuidado com a pele, o que resulta no aumento da sua visibilidade digital e até reproduzindo ações que vem serem executadas por influenciadores digitais.

Nesse sentido, para Filipe Medon (2021), a problemática não é a exposição, mas a superexposição, que pode levar à divulgação de relativas à vida íntima da criança e que também contribuem nas ações de criminosos, colocando esta pessoa humana vulnerável em perigo.

Rocha *et al* (2022), pontua que as crianças estão cada vez mais expostas aos dispositivos digitais e incorporando as tecnologias em muitos aspectos. Além disso, com as descobertas tecnológicas, houve mudanças que refletiram

diretamente na comunicação das crianças, e conforme Madigan et al (2019), é necessário equilibrar este uso, para que seja possível um desenvolvimento saudável e integral.

No entanto, Santos et al (2020), aduz que há uma utilização exagerada dessa tecnologia. Além do mais, de acordo com a pesquisa TIC Kids Online Brasil, lançada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 2021, crianças e adolescentes fazem uso das redes sociais e tem um percentual de 78% com idades de 9 a 17 anos, o que apontou mais 10% no crescimento, considerando que em 2019 era de 68%. Segundo a respectiva pesquisa, o uso maior encontra-se na plataforma chamada *Instagram*, ferramenta utilizada para divulgar fotos, vídeos, fazer transmissões online.

Além do mais, a pesquisa aponta que o uso da rede social foi buscada para obter informações acerca de saúde, bem-estar, tendo os usuários buscado ajuda na internet para lidar com situações que vivenciaram. Assim, como visto e apontado pela pesquisa, a internet tem sido um recurso buscado diretamente pelos brasileiros, como uma forma de resolução para os acontecimentos encontrados.

No entanto, ao buscar, produzir e compartilhar conteúdos, é possível que tanto o conteúdo acessado, quanto o compartilhado possam ser distorcidos, conforme aponta a coordenadora do Grupo de Saúde Digital da Saúde Brasileira de Pediatria (SBP), Evelyn Eisenstein:

A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo.

Sendo assim, é primordial a cautela no acesso e compartilhamento de conteúdo, bem como a supervisão dos pais ou responsáveis seja eficaz e atenta, para que a distorção seja afastada e o acesso às redes, se não puder ser evitado, seja exercido de forma equilibrada.

Caso contrário, para além da distorção aduzida pela autora referida, é possível também que se obtenha como resultado uma vida de experiências irreais, a construção de uma vida falsa, o que aponta o coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da SBP, Roberto Santoro:

Essas crianças constroem uma vida falsa, de imagens e não uma vida de experiências reais. E os pais estão colaborando para a construção de uma personalidade moldada para agradar a imagem que fazem da pessoa, ou seja, de um falso *self*. A criança começa a passar

por essa situação desde pequena. Muitas vezes, por trás desse perfil falso pode existir um grande vazio. A exploração dessas crianças por parte dos pais é uma forma de abuso infantil. (Grifo nosso)

Desso modo, as redes sociais tem o poder de distorcer a realidade, pois o divulgador do conteúdo só divulga o que tem interesse e o que desejam que os seguidores vejam. Além do mais, Dunkan (2017) expõe que o uso abusivo de tecnologias, destacam a possibilidade do desenvolvimento de graves problemas, como depressão, ansiedade, hiperatividade e compromete a concentração do indivíduo.

Para Câmara et al (2020, p. 13), a tecnologia “[...] pode ser definida como um processo de inovação, informação e comunicação”. Apesar de ser um benefício em muitos aspectos, como a possibilidade de contato com alguém que está geograficamente longe, a internet sem cautela é um meio perigoso a ser vivido. Logo, sem cuidados na exposição há consequências graves, como não apenas a exposição excessiva, mas a possibilidade de crimes, como a pedofilia, por exemplo.

À vista do que foi elencado, Dunkan (2017) aponta que a exposição excessiva se torna perigosa por aduzir informações específicas que podem comprometer a vida de alguém e o colocar em situação de perigo. Essa superexposição geram situações não apenas constrangedoras, mas criminosas. A exemplo de pedófilos que acompanham perfis das crianças, tiram *print* das fotos divulgadas, realizando condutas obscenas e gerando problemas psicológicos, como já mencionados.

2.3 A superexposição e a violação do direito à proteção nas mídias sociais

A prática da superexposição, bem como a divulgação da vida pessoal em aplicativos de alcance mundial, pode ampliar ainda mais a vulnerabilidade das crianças, que em razão do desenvolvimento mental incompleto, sem qualquer malícia, não tem a dimensão do perigo relacionado a divulgação de sua imagem e rotina, muito menos que, uma vez compartilhada, não se tem mais controle de quem a acessou. Assim, por não terem dimensão, criam perfis e expõem suas vidas, e de acordo com Pereira (2015, p. 4), os sujeitos mais afetados são as crianças e são cada vez mais usuários de perfis em redes sociais:

Cada vez mais crianças são usuárias de perfis em redes sociais ou quando não são as titulares de uma conta, seus próprios pais e familiares continuam a expor seus feitos, hábitos ou atividades através de postagens na rede. São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de investidas mercadológicas, cyberbullying ou até mesmo de pedófilos.

Como já visto, por serem usuários inocentes e titulares da divulgação, acabam tornando-se alvo direto de situações que devem ser evitadas pelos responsáveis, considerando que os pais além de deter o poder familiar, tem o dever de assegurar e proteger a dignidade, com prioridade, conforme prevê ao art. 4º, do Estatuto. Veja-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Assim, como previsto, há prioridade na efetivação desses direitos e não realizar formas de garanti-los, na realidade, apresenta uma negligência e omissão diretamente aplicada. Em consoante, nos moldes do art. 7º, do Estatuto, a criança e o adolescente têm direito a proteção e não podem ser objeto de negligência. Contudo, ao terem a liberdade excessiva de fazer uso das redes sociais, expor sua vida, conseqüentemente a proteção não é completamente alcançada e a negligência por parte dos pais é realizada. Nesse sentido, aduz Elora e Filipe (2022, p.7 e 8):

[...] a autoridade parental precisa ser revisitada, com especial atenção para seus limites (conteúdos negativos) e deveres (conteúdos positivos). Dentre os limites pode-se destacar a prática conhecida como (over) sharenting, que consistiria na superexposição na rede de dados e da imagem de crianças e adolescentes por quem mais deveria protegê-las: seus pais (ou, ainda, parentes próximos). Aqui, os riscos são imensos, como se teve a oportunidade de destacar em outras sedes, incluindo a apropriação da narrativa da história de vida dos filhos pelos pais, o roubo de identidade por criminosos e a construção de perfis que serão posteriormente utilizados por mecanismos de tomada automatizada de decisões por Inteligência Artificial, bem como para bombardeamento de publicidade e propaganda político-ideológica.

A superexposição, como relatam os autores supracitados, não decorre apenas do ser infante, mas pelos pais ou até parentes próximos. Não obstante, ainda no preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança (1989), a proteção é aplicada as crianças em virtude da sua falta de maturidade física e mental. Ademais, sendo protegidas antes ou após seu nascimento:

Conscientes de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"; (BRASIL, 1989)

A partir desse contexto, é expresso que a proteção seja de forma integral, com prioridade, antes ou após o dia que nasceu, estando claro que a proteção independe da idade. Nesse ponto da faixa etária, nos moldes do art. 2º, do Estatuto, criança é considerada até os 12 (doze) anos de idade, e adolescente

é entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, também previsto no mesmo artigo.

Nesse sentido, para Tomaz (2019), a infância é um período para o desenvolvimento da criança, imprescindível para se transformar em um adulto produtivo. A escolha dessas faixas etárias tem uma explicação, para Fiorelli e Mangini (2017) “os parâmetros não são determinados de acordo com uma data específica, mas de acordo com mudanças psicológicas e fisiológicas variáveis que ocorrem em torno dessa idade”.

Para Lima, Santos e Covaleski (2020), o compartilhamento da rotina das crianças nas redes sociais pode levá-las a fama, considerando que a mídia realiza um papel importante na sociedade. Contudo, a proteção, em primeiro lugar, parte dos pais e é dever da família, da comunidade e do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade e realizar com absoluta prioridade. A garantia de prioridade compreende receber proteção em qualquer circunstância, conforme prevê o art. 4º, do aludido Estatuto:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Sendo assim, a classe infantil tem uma prioridade de cuidado ao mencionar sua proteção, considerando ser um ser com falta de maturidade física e emocional, como aduz a Convenção. Para mais, a internet pode ser um campo de aprendizagem, divertimento e interação, contudo, perigoso. De acordo com Pereira (2015, p. 4), o ato de estarem expostos à mídia social os torna alvo de práticas como o chamado *cyberbullying*. Este termo, segundo o *Computers In Human Behavior* (2013, p. 2704), que traduzido quer dizer computadores no comportamento humano, existe muita variabilidade na forma como é definido e considerado:

Muitas pessoas podem acreditar que já entendem perfeitamente e podem reconhecer o que é o *cyberbullying*. A realidade, no entanto, é que existe muita variabilidade na forma como o *cyberbullying* é definido e considerado – mesmo entre os praticantes de *cyberbullying*. pesquisadores (Menesini & Nocentini, 2009; Oblad, 2012; Ybarra, Boyd, Korchmaros, & Oppenheim, 2012). (Tradução nossa)

Desse modo, por ter muita variabilidade do termo, é possível que o

entendimento acerca dele abranja muitas perspectivas. Segundo o Dicionário Online de Português, esta prática significa violência repetitiva e persistente que ocorre na internet.

Em consoante, Pereira (2015, p. 4) aduz a existência do *cyberbullying* por terem as crianças cada vez mais como usuários das redes sociais, o que resulta na violação da proteção, pois a partir disso estão em posição e exposição excessiva, aduzindo a quem tiver acesso ao conteúdo postado, informações específicas acerca da sua vida e de quem o cerca, dependendo de qual seja o conteúdo. Assim, prevê proteção, para que tais práticas sejam afastadas e a criança seja protegida de forma integral e prioritária.

3 A SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL COMO PREJUÍZO AOS DIREITOS À IMAGEM E À PRIVACIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste capítulo, o objetivo é investigar se a superexposição infantil nas redes sociais gera violações ao direito de imagem e a privacidade da criança e do adolescente. Ademais, é garantia e dever resguardar os direitos fundamentais, com absoluta prioridade. Assim, será abordar acerca dessas violações, suas formas e como estão inseridas no cotidiano infantil. A exposição excessiva e a violação direta no direito à imagem

3.1 A exposição excessiva e a violação direta no direito à imagem

Como já visto, exposição excessiva é caracterizada pela divulgação de imagem e conteúdo da criança e do adolescente. Neste contexto, esses indivíduos são inseridos, muitas vezes, sem perceber ou autorizar. Vídeos gravados, áudios produzidos, fotos divulgadas, são alguns exemplos que infringem os direitos aqui discutidos: imagem e privacidade. Ambos os direitos da personalidade, irrenunciáveis e intransmissíveis.

No que diz respeito a imagem do ser, que está associada à aquilo que é passado para terceiros. Segundo Júnior (2006), a representação da imagem surge no Antigo Egito, tendo os egípcios a prática de conservação do corpo pelo embalsamento e, na Grécia, transformavam a imagem em estátua. A imagem no século XXI é distinta da realidade no Antigo Egito. Hoje, podendo ser divulgada em alcance mundial e reproduzida com apenas um *click*.

Como, por exemplo, em 2006, Danielle Cicarelli, uma modelo, teve sua imagem divulgada em momentos da sua vida pessoal, comprometendo-a intimamente com seu parceiro. Diante da situação, foi ajuizada uma ação com o intuito da petição de proibir a divulgação da imagem, contudo, ao divulgá-las é visível que o alcance seria imensurável.

Assim, para Teffé (2017), o direito à imagem permite a pessoa a possibilidade de usar a sua própria imagem, reproduzir ou dispor. Podendo até postular em juízo quando violada, conforme fez Danielle. Acrescenta a autora, que o direito à imagem possibilita que seu titular obste uma reprodução indevida, requerendo a remoção, considerando que se trata de direito fundamental, nos moldes do art. 5º, inciso X, da CF/88. Veja-se:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

É crucial salientar que o direito à imagem quando infringido, deverá ser reparado, dano este material ou moral, conforme prevê o artigo. Contudo, infelizmente, o indivíduo infante e juvenil pela pouca maturidade e entendimento que tem psicologicamente, por vezes, não tem a dimensão que essa exposição pode resultar. Assim, para Marques (2015), a imprevisibilidade da internet resulta na aleatoriedade com que as informações ganham notoriedade e relevância. Tal imprevisibilidade traz consigo uma falsa sensação de segurança ao usuário dessas redes sociais.

Em contrapartida, nos moldes do Código Civil Italiano, de 1942, é expresso que sempre que a imagem for exposta fora dos casos que a exposição ou publicação for consentida por lei, poderá dispor que cesse o abuso. Veja-se:

“Sempre que a imagem de uma pessoa ou dos genitores, do cônjuge e dos filhos seja exposta ou publicada fora dos casos em que a exposição ou a publicação é consentida por lei, ou com prejuízo do decoro ou da reputação da própria pessoa ou dos seus parentes, a autoridade judiciária, a requerimento do interessado, pode dispor que cesse o abuso, sem prejuízo do ressarcimento dos danos.”

Assim, da mesma forma como é realizado no Brasil: requerendo a exclusão do conteúdo. Em legislações estrangeiras não é diferente. Isto evidencia que imagem é um tema além de delicado, sério e comprometedor na má utilização. Além do mais, segundo pontuado por Júnior (2006), na sua pesquisa de doutorado, no Direito Português, a pena é de até 3 (três) anos para quem fazer uso da imagem de criança e adolescente em filmes ou em fotografias pornográficas. O bem jurídico protegido não visa apenas o livre desenvolvimento infantil, mas como a qualidade emocional da vida futura do ser.

Além do mais, o direito à imagem possibilita ao indivíduo algumas escolhas, como se deseja se expor ou se ocultar diante das redes sociais. É uma escolha pessoal, própria e não facultada. Nesse sentido, não cabe a terceiros impor e infringir um direito próprio, mas respeitá-lo e, na forma da lei, garanti-lo. Não obstante, em virtude da pouca idade, Silva e Guimarães (2014) pontua que a criança é um ser incapaz de ter uma opinião sobre o uso da sua imagem. Veja-se:

Quando ainda não possuímos uma estrutura cognitiva bem formada, é uma atividade complexa e que exige muito manter uma imagem como tal, isso porque essas crianças não têm total controle do que está acontecendo e nem são capazes de relacionar isso com outras coisas, criar ligação entre o que ela usa com uma mensagem a transmitir, ela ainda não está preparada para o caráter comunicacional de indumentárias. (SILVA E GUIMARÃES, 2014)

Assim, pela ausência da referida estrutura cognitiva, é crucial que a criança tenha um apoio para no uso dessas divulgações. Além do mais, em uma pesquisa realizada pelo Kids Brasil 2021, aduz que 48% das crianças entre 9 e 10 anos já fizeram uso de redes sociais. Crianças criam seus próprios perfis e divulgam suas próprias rotinas, incluindo divulgação da sua vida privada. Canais no Youtube, canais de divulgação de vídeos e fotos no Instagram, são apenas alguns exemplos de como a internet alcançou as crianças e sua interação com o mundo digital.

Para Tomaz (2019), analisando o canal da *youtuber* mirim, “Bel para meninas”, o objetivo do conteúdo divulgado é expor o cotidiano da própria Bel, vídeos de rotina. Contudo, em um caso específico, a expôs de forma vexatória, como em um vídeo divulgado vomitando uma espécie de mistura que sua mãe preparou.

O referido vídeo foi excluído, mas a exposição continuará sendo lembrada, pois a exposição tem um alcance imensurável, isto é fato, e não pode ser mudada. Uma vez divulgado, a proporção é alcançar pessoas desconhecidas, de lugares desconhecidos. Dependendo de como a conta é, se pública, o alcance será ainda maior. A rede social Instagram ainda permite que haja diretrizes no uso, no entanto, no aplicativo X, já não. Tendo em vista que a opinião ali é livre e sem nenhum tipo de censura.

Logo, expor interfere diretamente na não proteção e contraria as formas de proteção que prevê o Estatuto. Para mais, dados de localização, imagens de crianças não totalmente vestidas, nome completo, fotos mostrando a farda escolar, data de nascimento, são alguns dados e divulgações que podem sim ser evitadas, no intuito de preservá-las. Afinal, saber quem está do outro lado da tela, é quase inalcançável.

3.2 Uma análise da responsabilidade civil e o dever de proteção dos pais

Nos moldes do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder familiar dos pais é previsto e há responsabilidade objetiva, isto significa que independe de dolo ou culpa. Assim, poder familiar consiste em um conjunto de deveres e direitos que os pais têm sobre os seus filhos. Como educar, alimentar, dar abrigo, dar sustento. Tal papel é irrenunciável e indelegável, isto significa que não pode ser passado para outro se há existência dos pais, e não há possibilidade de ser renunciado.

Nesse sentido, no art. 21, do Estatuto, é previsto que o respectivo poder será exercido em igualdade de condições tanto pelo pai como pela mãe. Sendo assim, não pode ser realizado por um e negligenciado por outro. Veja-se:

poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

Logo, como previsto, é um dever de todos os dois no exercício do poder, pois não decorre do casamento em si, mas da filiação. Para mais, em consoante, o Código Civil estabelece que os pais são responsáveis civilmente pelos danos causados pelo filho que estiver sob sua autoridade, previsto no art. 932, inciso I: “são também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;”. Desse modo, diante de certas condições, o abandono intelectual e afetivo poderá acarretar responsabilidade civil resultando em uma indenização, tendo em vista a responsabilidade que lhe tem como dever.

Desse modo, o papel dos pais não está limitado ao fator patrimonial, a participação contínua, pessoal e ativa, produz, na verdade, uma assistência que contribui na respectiva responsabilidade e, segundo Berenice (2016), a responsabilidade é objetiva, independe de culpa ou dolo, o que evidencia claramente a importância que esses responsáveis têm na vida do ser infante e juvenil.

A Lei nº 13.010/2014 proíbe o uso de castigo físico ou verbal na educação, proibindo também que o tratamento cruel seja realizado. Sendo assim, a lei estabelece uma possibilidade: que a criança seja criada de forma educada e com zelo no seu tratamento – filho/responsável.

Logo, afastando formas de disciplina que sejam consideradas cruéis, em conformidade com o que prevê o Estatuto. Assim, para proteger a criança não é preciso uma disciplina que o coloque em estado delicado, mas a conscientizando que exposição, quando não equilibrada, torna-se um perigo no tocante a sua segurança pessoal e também familiar.

Nesse sentido, é importante aduzir um caso real, de uma criança de apenas 4 (quatro) anos de idade, conhecida como Lulu. Em uma rápida busca no *Instagram*, há uma menina chamada Lulu, que é uma criança que mora em Brasília, filha de Maju e Arthur. Em recente publicação, 30/09/2024, feita pelos próprios pais, Lulu é uma criança superdotada, com uma inteligência e comunicação avançadas quando comparada a uma criança da sua idade. Nos conteúdos divulgados, os pais de Lulu expõem vídeos dela conversando, passeando, comendo, em geral, vídeos de rotina.

Apesar de, inicialmente, serem vídeos engraçados e fofos, divulgam informações específicas que a expõem de maneira inalcançável, considerando que suas visualizações e seguidores ultrapassam milhões de seguidores. Para mais, Lulu não tem uma rede social específica em seu nome, toda divulgação é feita pelos próprios pais. Nas postagens divulgadas, há mais da própria Lulu do que os titulares da conta. Ademais, pelo considerável acesso alcançado, Lulu, mesmo com pouca idade, já realiza divulgações comerciais.

Para analisar casos desta natureza, pode-se utilizar o termo “*sharenting*”, que foi cunhado no Brasil no ano de 2012 (IBDFAM, 2012). Tal termo consiste na junção das palavras *share*, que traduzida significa compartilhar e *parenting*, que significa parentalidade. Este termo é caracterizado no hábito de compartilhamento de vídeos, fotos na internet dos filhos, sendo realizado pelos próprios pais. Assim, segundo Cardon (2012), a prática de *sharenting* é um hábito de exposição da privacidade em redes sociais.

Em uma pesquisa realizada em 2016, a *Sensible Sharing*, ouviu cerca de 2 (dois) mil pais e 32% afirmaram que realizavam 11 a 20 postagens sobre os filhos por mês. Já em 2017, na Inglaterra, a pesquisa OFCOM (2017), aduziu que 42% dos pais tinham o hábito de compartilhar imagens dos seus filhos.

Em regra, a conduta dos pais é realizada de boa-fé, sem más intenções, contudo, não afasta os desafios que são encontrados nessa prática de exposição. À vista disso, o Estatuto prevê instrumentos de proteção de forma integral e

prioritária, como forma de diminuição os casos que infringem a segurança da criança e do adolescente. Sendo assim, mesmo que não seja possível aniquilar toda a exposição, é possível diminuí-la. Flora e Filipe (2022) pontua que a prática da superexposição e da chamada *sharenting*, deveria ser evitada e as crianças cuidadas por quem mais deveria protegê-las.

Para mais, aduz Fernando Eberlin (2020), que mesmo que os pais tenham consentimento da divulgação, possivelmente não acompanharão os filhos durante a utilização dos serviços que as redes sociais dispõem. Veja-se:

mesmo que o consentimento seja formalizado pelos pais, eles possivelmente não acompanharão os filhos na utilização dos serviços e terão pouca ou nenhuma influência em relação aos conteúdos acessados, à forma de utilização e aos dados efetivamente fornecidos pelas crianças. Vale dizer, ainda que o consentimento parental seja verificável (como requerem a LGPD e o COPPA), o fato de a mãe ou o pai consentirem não significa que a criança estará preparada.¹³

Contudo, por vezes, não há consentimento, nem o acompanhamento dos pais; as crianças criam os próprios perfis e terão acesso a qualquer conteúdo, tendo em vista que ao criar o perfil, é possível que coloque qualquer data de nascimento, posto que não há um reconhecimento facial para saber se, de fato, a criança tem a idade que afirma ter.

Logo, o perigo a segurança aumenta, considerando que terão acesso a qualquer conteúdo e divulgarão o que quiserem, gerando um comportamento omissivo e negligente realizado pelos responsáveis. Contudo, é dever proteger não apenas de forma prioritária, mas de maneira integral, como prevê o Estatuto, já elencado anteriormente.

Ainda que os pais realizem a supramencionada exposição, conhecida como *sharenting* é possível que tenham noção de sua amplitude, mesmo que seja pequena, tendo em vista que nas postagens há comentários, respostas, e mesmo que uma publicação seja apagada, os resultados que dela gerados, não são. Sendo assim, a partir dessa divulgação exacerbada, há divulgações específicas, que contribuem na realização de atos criminosos.

3.3 A importância de preservar o direito à privacidade no cenário digital

O direito à privacidade é aduzido na Constituição, direito expresso fundamental. Além do mais, é parte dos direitos da personalidade, portanto, não podendo ser violado. Caso contrário, pode resultar em indenização por danos

materiais e/ou morais. A partir desse direito, é permitido ao indivíduo resguardar-se de interferências externas na sua vida privada, social e também profissional. Ele próprio decide o que quer divulgar, quem deixa entrar em sua residência, por exemplo.

Não obstante, o primeiro texto legal que veio para proteger a privacidade do indivíduo foi a partir da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 1948, em Bogotá. Ademais, considerada o primeiro acordo internacional sobre direitos humanos. Nesse sentido de proteção, segundo Barbosa (2014), pela sociedade estar inserida em um cenário tecnológico, um dos direitos mais violados nas últimas décadas foi o direito à privacidade. O autor aponta que com o surgimento das redes sociais, houve o aumento de um indivíduo ter a sua privacidade violada não apenas fisicamente, mas no âmbito virtual.

Desse modo, o Estado tem promovido mecanismos de proteção, como a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD. Na supramencionada lei, visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos em relação ao tratamento de seus dados pessoais, o que promove transparência e responsabilidade na utilização dessas informações. Dentre um dos pontos, a LGPD possibilita consentimento desse uso. Assim, para utilizar os dados é imprescindível o consentimento do titular e de forma explícita, é necessário que seja consentimento claro e não tácito. Dessa maneira, a partir do consentimento, garante que as pessoas tenham controle sobre seus dados.

Para mais, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, prevê que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. Ademais, em 2013, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução, chamada de “Direito à privacidade na era digital”. Segundo a organização, o direito à privacidade é um direito humano de urgente proteção e de extrema relevância.

Na resolução, é ressaltado que os Estados devem agir colaborando para que seja realizado uma vigilância eletrônica, impedindo que informações sigilosas sejam divulgadas e a exposição também diminuída, considerando que o acesso na privacidade não autorizado pode resultar não apenas na violação teórica, mas na prática, como assaltos, considerando que os interessados na divulgação poderão ter informações específicas de algo ou alguém.

Em suma, o direito à privacidade é essencial para garantir a liberdade individual, a dignidade humana e a proteção contra abusos de poder. Em

consoante, o relatório da Agência Espanhola de Proteção de Dados aponta:

redes sociais online são serviços prestados por meio da internet que permitem a seus usuários gerar um perfil público, alimentado por dados e informações pessoais, dispondo de ferramentas que permitam a interação com outros usuários, afins ou não ao perfil publicado (INTECO, fev. 2008, p. 7)

Sendo assim, é possível que a partir dessas redes, o indivíduo interaja com pessoas distantes geograficamente, e até que conhece pessoalmente, entretanto, mantém contato virtual, inclusive já abarcado pelo direito das famílias, como o termo "*ifamily*", para designar "família virtual" (DA ROSA, 2013). Nessa perspectiva, este termo, segundo Neves (2020), foi cunhado por Conrado Paulino da Rosa, com o objetivo de identificar as relações de afeto que estão inseridas nas redes sociais, o que ameniza a distância física. A autora conclui que este termo é uma realidade do desenvolvimento tecnológico e moderno, que busca um ambiente de convivência.

O autor Rainer Kuhlen (2005), privacidade é o poder de escolha de um indivíduo no tocante ao uso de informações no ambiente virtual e, invadi-la, infringe a sua própria liberdade. Beate Rossler (2012) aduz que a vida que não seja determinada pelo próprio indivíduo consiste na infração da sua "privacidade decisional", isto quer dizer, poder para decidir. Já para Luciano Floridi (2012), privacidade está ligada ao próprio direito à vida e à liberdade.

Diante dos autores e entendimentos apontados por eles, privacidade não condiz apenas com o poder de escolher acerca do uso das informações da vida do indivíduo, mas está atrelada a vida, dignidade humana. Protegê-la não é apenas importante para garantir um direito, mas para proteger como forma de segurança em todas as áreas, seja ela social, pessoal, profissional. Assim, o direito à privacidade é crucial para preservar a intimidade.

Ademais, o direito à privacidade da criança é reconhecido tanto em legislações nacionais quanto internacionais. A privacidade das crianças requer uma proteção ainda mais cuidadosa devido à sua vulnerabilidade e ao fato de que elas estão em fase de desenvolvimento. O objetivo é garantir que suas informações pessoais sejam protegidas e que seu bem-estar e segurança sejam priorizados.

Não obstante, o celular saiu da mão dos pais e foi parar nas mãos das crianças, consumir conteúdos enquanto faz a refeição, após acordar, nos intervalos, levar para a escola, são apenas alguns exemplos de como é a realidade atual acerca da temática. Ter um tablet como instrumento de distração

e celular como meio de comunicação tornaram se comum. É crucial salientar que as crianças são titulares de direitos fundamentais, bem como o aqui defendido. Contudo, a depender da cultura, do país, da educação, privacidade e público podem ter significados relativizados e flexibilizados, segundo o ponto de vista dos Nativos Digitais. Veja-se:

Às vezes, os elementos dos dados destinam-se a ser revelados publicamente; outras vezes, destinam-se a ser mantidos privados; mas, seja como for, o significado de “público” e “privado” está mudando, pelo menos se você ouvir os Nativos Digitais falarem a respeito dele. Cada um desses elementos – cada vez mais representados no formato digital – compreende parte da identidade de um Nativo Digital. (GASSER; PALFREY, 2011, p. 71)

Contudo, mesmo que o conceito seja diferente dependendo do lugar, nos moldes dos artigos 17 e 18, do ECA, é previsto acerca do direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da vida privada, honra, imagem da criança e do adolescente. Ele garante que a privacidade seja garantida de forma prioritária, integral e em todas as situações, como dever de todos para efetivar. Veja-se:

Art. 17 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Sendo assim, estes artigos estabelecem que o respeito à privacidade faz parte da proteção à integridade moral, evitando qualquer interferência indevida na vida pessoal de crianças e adolescentes. Assim, o ECA registra e protege o direito à privacidade como parte fundamental do desenvolvimento e da dignidade de crianças e adolescentes. Ao garantir a inviolabilidade de sua vida privada, imagem e honra, o ECA visa que esses indivíduos tenham um ambiente seguro, respeitoso e adequado ao seu crescimento físico, psicológico e social. A preservação da privacidade, tanto em contextos familiares quanto digitais, é um componente crucial para a construção de uma infância e adolescência saudável e protegida.

4 QUAIS PROVIDÊNCIAS DEVEM SER TOMADAS DIANTE DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS PARA PRESERVAR OS DIREITOS DE IMAGEM E PRIVACIDADE

Neste capítulo, o objetivo é idear quais providências, condutas e cuidados a serem tomados diante da superexposição infantil nas redes sociais, para que os direitos de imagem e privacidade sejam resguardados. Assim, a fim de cuidar e executar em prática a garantia dos direitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, da Constituição Federal e legislações específicas.

4.1 A exposição nas redes sociais: publicar com segurança e responsabilidade

A superexposição infantil no mundo digital é um tema cada vez mais relevante à medida que as crianças têm acesso à internet e às redes sociais desde cedo. Quando se fala de superexposição, refere-se ao excesso de conteúdo, especialmente pessoal, que é compartilhado sobre as crianças online, muitas vezes, pelos próprios pais ou familiares, mas também por meio de seu próprio uso de dispositivos digitais. Isso pode incluir fotos, vídeos, informações pessoais, localização e até preferências e comportamentos, o que, com o tempo, cria uma "vida digital", que pode impactar sua privacidade e segurança.

A princípio, pode ser que o objetivo do uso das redes sociais seja apenas de interagir com as pessoas, mas quando analisado a fundo para que, de fato, elas servem, há que se considerar uma análise mais cautelosa e o cenário a ser visto como perigoso, capaz de colocar em risco até a própria vida de quem divulga e de quem está sendo divulgado.

Como visto, a exposição não é realizada apenas pelos pais, mas pelas próprias crianças, que nem sempre são famosas e conhecidas nacionalmente, mas criam perfis, divulgam dicas para todas as idades, como por exemplo, o perfil da Mariana Mesquita (@a_paixao_do_empendedorismo). É um perfil voltado para dicas financeiras e empreendedorismo infantil. Nele, ela compartilha informações de como incentivar os filhos a investirem, economizarem o dinheiro que recebem como mesada de seus pais e a se tornarem crianças conscientes do que estão fazendo e de suas escolhas.

Não obstante, expor crianças nas redes sociais com segurança e responsabilidade é um desafio crescente na era digital, especialmente porque o uso das plataformas é totalmente integrado ao cotidiano familiar. Muitos pais e familiares

compartilham momentos da infância online, seja para comemorar conquistas, seja para manter amigos e parentes atualizados.

No entanto, esta exposição precisa ser feita com cuidados específicos para proteger a privacidade e a segurança da criança, evitando os riscos associados à superexposição. Assim, é fundamental questionar o porquê tomar cuidado, tendo em vista que as redes sociais é um ambiente público e, muitas vezes, pouco controlado e monitorado. Fotos, vídeos e informações sobre crianças podem ser compartilhados e replicados por terceiros, tornando difícil rastrear quem tem acesso ao conteúdo.

Um dos cuidados é acerca da idade e o ideal é que as redes sociais sejam utilizadas por pessoas maiores de idade, conforme os termos e condições das redes sociais. Entretanto, existem redes sociais, a exemplo do *Instagram*, que admitem usuários a partir da faixa etária de 13 anos (INSTAGRAM, 2022), contudo, para o uso, envolve a orientação clara e objetiva aos filhos, segundo Tania Zagury:

Sim, existe uma idade e forma adequada de uso da web- mas envolve e depende da segurança dos pais, orientação clara e objetiva aos filhos e também de supervisão contínua, de forma a garantir os benefícios e a afastar, o mais possível, os riscos. (Os novos perigos que rondam nossos filhos – para pais do século 21 – Tania Zagury, 2017, p.22)

Como visto, o perigo não está exclusivamente na divulgação, mas sim na superexposição. Com a orientação dos responsáveis, a autora expõe que os riscos serão afastados, possivelmente. Não entanto, apesar da idade ser exigida para a criação dos perfis, é possível que seja afirmação seja trocada. Não há nenhuma supervisão facial, não há nada que comprove para saber se realmente a idade é verdadeira. Ao criar o perfil, o usuário apenas informa a data de nascimento, podendo colocar qualquer dia, mês e ano, o que evidencia facilmente a possibilidade de colocar qualquer idade.

Assim, segundo pesquisa (Romanzotti *apud* Pereira, 2015) mesmo que algumas redes sociais coloquem limite de idade para o usuário, as regras podem ser burladas facilmente, por exemplo, o Facebook se trata da rede social com maior possibilidade de ter usuários com idade inferior aos 18 anos, e que 52% (cinquenta e dois por cento) das crianças entre 8 (oito) a 16 (dezesesseis) ignoraram o limite mínimo de idade e burlaram a afirmação da idade.

Ainda, outra pesquisa, desta vez realizada pelo Tic Kids Online, em 2013, 58% (cinquenta e oito por cento) das atividades das crianças e dos adolescentes envolve a prática de postagens de fotos e vídeos nas redes sociais, o que torna público

informações que deveriam ser guardadas. Na pesquisa, 61% (sessenta e um por cento) dos indivíduos entrevistados, são de 11 (onze) a 17 (dezesete) anos.

Segundo Del Monde (2015), a divulgação de fotos e vídeos de crianças sem uso de camisas, por exemplo, envolve fotos íntimas que estão sendo divulgadas e podem atrair a atenção de pessoas que podem ser mal-intencionadas. A partir disso, com essa divulgação, ela afirma que os crimes sexuais tiveram um aumento envolvendo crianças e adolescentes.

Além do mais, com a divulgação não envolve apenas riscos físicos, mas psicológicos, troca de identidade, pois os usuários tendem a passar um perfil de perfeição em todos os sentidos, como familiar, financeiro, por exemplo. Assim, Zagury (2017) sugere que esses indivíduos sejam afastados das redes sociais. Veja-se:

não seria mais prudente manter essas criaturinhas inocentes em função de seu bem-estar físico mental, o mais longe possível de monitores e seus possíveis predadores? Não seria mais natural que deixá-las fora das redes sociais pelo maior tempo possível e incentivar brincadeiras de pega-pega, boneca, casinha, jogar bola, em vez de serem estimulados precocemente a apreciar roupas e a fazer caras e bocas frente a uma câmera? (2017, p. 27)

Para a autora, afastar as crianças da realidade digital é uma forma de protegê-las do cenário perigoso que as redes sociais possuem. Contudo, nem toda realidade é a mesma para todas as famílias. Há exposição feita nessas redes como uma forma de trabalho. Pais com seus filhos ou somente eles divulgam marcas, fazem propaganda e recebem economicamente pelo serviço prestado a essas empresas. Como, por exemplo, a Bibi, uma marca de calçados, que tem como divulgadores as próprias crianças, que fazem a respectivas divulgações nas televisões e nas redes sociais, como no Instagram.

Em uma pesquisa rápida nos perfis de Instagram de seus pais, Lulu, supramencionada anteriormente, é um exemplo de criança que divulga os sapatos da Bibi. Nos vídeos postados, Lulu divulga os sapatos escolhidos por ela e sua mãe, Maju Mendonça. Ademais, marcas como a Johnson's Brasil, Beep Saúde, uma empresa de saúde domiciliar com o foco em vacinação também é propagada pela criança.

Contudo, a problematização não está unicamente nessa divulgação, mas sim na sua forma excessiva, pois compromete a segurança dos filhos. Divulgar as empresas por ser uma criança conhecida nacionalmente é uma forma de desenvolver

seu carisma, mas divulgar informações específicas é o que compromete a sua segurança e resulta em problemas, como o *cyberbullying*, por exemplo.

Este termo, segundo Belsey (2004), é definido como uso de informações, que tem o objetivo de difamar ou dar apoio a comportamentos ofensivos expostos em palavras, seja em grupo ou individual. Já para Willard (2011), trata-se de um discurso difamatório, contendo comentários ofensivos e depreciativos. Para mais, segundo uma pesquisa feita Campbell (2005), aponta o *cyberbullying* como uma forma de bullying, que faz uso da tecnologia para se propagar, no intuito de ofender o outro.

Preferencialmente, os titulares dessa agressão são anônimos, perfis falsos criados no intuito exclusivo de ofender. Segundo Sourander *apud* Zagury (2017), os agressores têm maior frequência de problemas de conduta, envolvimento em drogas e também baixo comportamento social, é uma forma deles se sentirem superiores aos outros.

Para mais, Bauman, Toomey e Walker (2013) apontam que a probabilidade de suicídio é maior nos próprios agressores do que nas vítimas e que parte desses autores agressivos fazem parte do sexo masculino. Para mais, um jovem de 16 anos, Lucas Souza, filho da cantora de forró, Walkyria Santos, se suicidou após postar um vídeo no Tiktok com um amigo e repercutir muitos comentários ofensivos, resultando na atitude drástica de Lucas.

No vídeo, Lucas e seu amigo simulavam nas vezes que iam conversar, um beijo, que não acontecia. Diante do ocorrido, a mãe fez um apelo para que as famílias ficassem alertas quanto à presença de crianças e adolescentes na internet. “Ele já tinha mostrado sinais. Eu já tinha levado em psicólogo, já tinha conversado várias vezes com ele. Mas foi só isso, uns comentários na internet, nesse TikTok nojento, que fez com que ele chegasse a esse ponto.” (CARTA CAPITAL, 2021)

Em 2019, um boletim foi divulgado pelo Ministério da Saúde, apontando um aumento expressivo das tentativas de suicídio diante da violência autoprovocada, como a de comentários ofensivos em publicações. No boletim, entre os jovens de 15 a 29 anos, de 18,3% em 2011 passou a ser 39,9% em 2018, e 45% as vítimas eram jovens e adolescentes. Em consoante, o presidente da SaferNet Brasil, Thiago Tavares, relatou sobre o caso de Lucas e disse ser imprescindível falar sobre o

assunto, quebrando o tabu e abordar de forma responsável, para que gatilhos não sejam ativados nas pessoas, mas combatidos.

Ademais, a coordenadora do Núcleo da Criança e Consumo do Instituto Alana, por intermédio do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), em 2017, na Revista Crescer, apontou que é necessário refletir sobre os conteúdos divulgados com fim publicitário voltado para seres ainda em desenvolvimento, pois infringe a lei. O Núcleo acompanha a exposição dessas crianças que divulgam produtos e serviços na internet. Segundo a autora, na teoria, as crianças precisam de autorização judicial para a participação publicitária.

Já no tocante ao caso da Lulu, já apontado anteriormente, apesar de utilizar as redes sociais também como meio publicitário, sua mãe, Maju Mendonça, aponta que Lulu não tem acesso livre a telas. Então, qualquer comentário negativo não chega até ela. A mãe diz que focam nas mensagens de carinho e amor que os seguidores fazem. (GSHOW, 2023).

Conforme os fatos e dados elencados, não se trata de proibir o uso, mas fazê-lo de maneira consciente e segura. Realizando de forma orientada, supervisionada pelos pais e responsáveis, não expondo informações específicas e seguindo as regras que as redes sociais já impõem, mas segui-las restritamente quanto ao conteúdo e idade para acesso.

4.2 A exposição dos conteúdos infantis: o que os pais precisam saber para contribuir na proteção

Segundo o Código Civil, a responsabilidade no tocante a criação e educação dos filhos compete aos pais, considerando a função do poder familiar, prevista no art. 1.634: “Compete a ambos os pais, qual quer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;”. Ademais, aponta Lôbo (2006), que o respectivo poder familiar trata-se de menos poder e mais dever, na realidade.

Nesse sentido, um dos pontos que o poder familiar dispõe é o dever que os pais tem de cuidar dos filhos. Cuidar não necessariamente no sentido de alimentar, dar abrigo, cama e roupa lavada, mas cuidar psíquico e emocionalmente, cuidar da segurança, do lazer, proteger com prioridade. Nesse contexto, os expor nas redes

sociais atinge diretamente o que o Estatuto e as leis específicas buscam: proteção. Nos moldes do art. 17, do ECA, é previsto a preservação da imagem, um ponto delicado que os pais precisam se atentar. Veja-se:

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

Expor nas redes sociais, especialmente quando envolve a vida familiar e infantil, pode ter diversos objetivos e motivações, contudo, a divulgação de qualquer forma resulta na exposição, seja ela intencional ou não. Embora cada pessoa tenha razões individuais, alguns dos principais objetivos de compartilhar momentos pessoais online incluem: manter amigos e familiares atualizados, e pertos de alguma forma, comemorar conquistas e momentos especiais, conectar-se e conhecer novas pessoas, buscar validação, reconhecimento social, divulgar seu trabalho. A mãe da Lulu, por exemplo, disse que no início a intenção de divulgar é pelo motivo de a família estar distante, mas que acabou alcançado uma proporção inimaginável.

No entanto, há famílias que divulgam com o intuito de expor realmente as suas vidas, dos filhos e de quem faz parte da convivência, como, por exemplo, a blogueira Virgínia Fonseca, apresentadora, empresária e influencer digital. Virgínia divulga todos os dias sua rotina, da sua família e expõe consideravelmente os filhos. Além de mostrar o que come, o que veste, expõe discussões e até repreensões que ela faz. Além da família, expõe até mesmo os funcionários (ESTADÃO, 2024).

Certamente, com a exposição excessiva que Virgínia faz, põe em risco o condomínio que mora, seus vizinhos, funcionários e, principalmente, sua família, bem como os filhos, pois são crianças indefesas e necessárias de proteção. Nesse ponto de expor tudo e todos, a lei adverte, tendo em vista que a vida privada é fator inviolável, nos moldes da Constituição Federal, art. 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação.” (BRASIL, 1988)

Desse modo, acerca da vida privada, o Estatuto da Criança e do Adolescente também garante o direito à privacidade, protegendo-os de qualquer tratamento que seja desumano, constrangedor, violento, que cause alguma ameaça para eles. Ademais, é expresso pelo Estatuto que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais, englobando o direito à privacidade, considerando

que é garantia fundamental. Em consoante, no art. 100: “A promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (BRASIL, 1990)

Para de certa forma garantir proteção e reserva da vida privada, nas redes sociais, por exemplo, há políticas de privacidade e o usuário precisa “aceitá-las” para poder ter um perfil e divulgar seus conteúdos. Apesar de existir mecanismos de proteção, não há segurança nessas políticas, pois não há nenhuma supervisão, de fato, para fazer uso dessas redes sociais.

No entanto, há apenas um aceite desses usos, função que qualquer indivíduo pode aceitar. No Instagram, por exemplo, nos Termos de Utilização, é promovido formas que visam um ambiente inclusivo e mais seguro, contudo, sem garantia de fato. O indivíduo realiza o aceite e acredita estar seguro, mas podendo nem saber o que quer dizer essas políticas e por ser uma plataforma aberta, induz a um acesso generalizado, conforme aponta (Andrade *apud* Machado 2013). Veja-se:

Considerando a rede social uma plataforma aberta, pode-se ter acesso generalizado e isto significa que tudo o que for publicado são fatos suscetíveis de serem conhecidos por todos. Note-se que este critério não é sensível ao tipo de definição de privacidade que o utilizador dá aos conteúdos que publica no seu perfil numa rede social. Dessa forma, tudo o que for colocado na internet deixa de ser privado e as redes sociais não são uma exceção. Mesmo que o perfil esteja definido como privado, nada impede a quem tenha acesso autorizado ao mesmo de copiar os conteúdos e enviá-los a terceiros. Quando se tratar de um conteúdo privado, mas o usuário não optar por qualquer espécie de configuração que restrinja o acesso ao mesmo, tal conteúdo será enquadrado na esfera pública (visível online, independentemente de se ter ou não um perfil naquela rede social)” (ANDRADE *apud* MACHADO, 2013, p. 16).

Desse modo, como visto, é crucial que um dos pontos de cuidado seja a utilização do perfil de maneira privada, restringindo um público que terá acesso ao que for divulgado. Contudo, mesmo tendo um perfil fechado, nada impede que os prints e capturas de telas sejam feitas e terceiros tenham acesso ao que foi divulgado. Além disso, um dos pontos das consequências de exposição, é que nada garante que somente conhecidos vejam o que foi publicado.

Além dessa possibilidade de divulgação por parte de terceiros, há a probabilidade do cyberbullying, do sharenting, sintomas de ansiedade, depressão, crise de identidade, baixa autoestima, comparações, suicídio, consumo excessivo de redes sociais, esses exemplos que a superexposição pode causar foram levantados

pela coordenadora do Grupo de Saúde Digital, da Sociedade Brasileira de Pediatria, (Evelyn Eisenstein *apud* Souza 2021), e por isso afirma que a criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais, levando em consideração que não é possível saber quem está vendo o que está sendo postado, não há como prevê quem está do outro lado da tela. Ademais, podendo gerar distorção do que foi publicado e gerar consequências, como as citadas acima.

Souza (2021) aponta que os dados digitais das crianças e dos adolescentes podem ser utilizados para finalidades diferentes, como o roubo de identidade, uso indevido da imagem por pedófilos, que ocasionam ameaça à segurança e, nesse sentido, tem-se que a privacidade no mundo digital é, na verdade, uma garantia para as gerações futuras, pois poderão construir por elas mesmas as suas identidades e não serem induzidas por terceiros nessa formação.

4.3 Medidas essenciais para proteger as crianças no mundo digital e a solidariedade entre os agentes

Neste ano, uma matéria foi publicada pela Vogue Brasil (2024), com o intuito de expor os perigos da obsessão de crianças e adolescentes por produtos de beleza. Um dos pontos é abordar um alerta sobre a saúde mental e adultização desses indivíduos. Na matéria, há um relato de Vanessa Rozan, que é *beauty artist*, que traduzido quer dizer artista de beleza.

Vanessa trabalha com maquiagem desde 2002 e é um nome renomado no mercado. Além de maquiadora, é mãe de uma pré-adolescente de 12 (doze) anos, e conta como tem lidado com a nova realidade que tem vivido com sua filha. Ela diz ter colocado um limite no uso e na quantidade de produtos de beleza que sua filha usa, porque o banheiro, mesmo sendo tão nova, já parecia de uma loja e ela demorava cerca de 1 (uma) hora para se arrumar (VOGUE BRASIL, 2024).

Ademais, a filha de Vanessa não tem TikTok, seu acesso no celular é com limite e controle parental. Contudo, despertou na mãe o interesse de buscar o motivo de sua filha ser tão envolvida no mercado da beleza. Mesmo que a filha tenha tido influência de forma indireta, considerando que Vanessa não induzia nas rotinas de cuidados, mesmo assim a influenciou. A partir disso, ela ouviu falar de um termo já consagrado nos Estados Unidos, chamado de "Sephora Kids", termo que é usado sobre os jovens obcecados por produtos de beleza, e que de maneira habitual fazem

compras desses produtos (VOGUE BRASIL, 2024).

Nesse sentido, na matéria elenca que as marcas são estrategistas, isto significa que lançam produtos atrativos para o consumidor infantil, começando nas propagandas, nas fragrâncias, nas cores, formatos, por exemplo. Nada é por acaso, tudo é estratégia. A psicóloga, Caroline Geocze (2024), diz que os padrões de beleza sempre existiram, sempre as mulheres estiveram inseridas nesse contexto, contudo, a partir da exposição que as crianças e os adolescentes estão, as meninas passaram a ver as marcas naturais de seus corpos, rostos, como imperfeições, querendo sempre corrigir com algo.

Em consoante, Francisco Assumpção, psiquiatra e coordenador do Departamento de Psiquiatria da Infância e adolescência da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) diz que a cultura de valorização da aparência é combustível para esse cenário. Preocupados com a aparência constantemente, e deixando ser levados por ele, esquecendo até mesmo do mais importante: da saúde. Além do mais, aponta que os jovens não possuem amadurecimento necessário para que estejam blindados da validação externa, ao contrário, estão em busca da perfeição e reconhecimento de terceiros. Como resultado, podem ter hábitos obsessivos, destacou ele.

Não obstante, em 2024, foi publicada uma pesquisa por cientistas da Charles Sturt University, uma universidade australiana, que identificou que somente com 8 (oito) minutos diário no *Tiktok* já são suficientes para que a autoestima do usuário da conta seja abalada.

Em consoante, em 2014, foi realizado um estudo pela Chicago Booth School of Business concluindo que o Facebook, Twitter, por exemplo, são plataformas viciantes e sua capacidade de viciar os usuários e titulares das contas é superior do que da droga tabaco ou do álcool. O estudo conclui que um dos motivos das redes sociais estarem inseridas nesse contexto é pela sua facilidade e simplicidade para acesso.

Para mais, segundo a Revista do Correio, Correio Brasiliense (2023), existe um termo na psicologia chamado de *nomofobia*, que é utilizado para quem tem medo de ficar sem o celular ou não poder usá-lo. Embora não seja classificada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como patologia mental, é um termo já conhecido na psicologia. A revista aponta que o uso exagerado das redes sociais pode gerar um vício, caracterizado pela angústia e desconforto da falta de acesso à comunicação via

internet.

Para mais, expõe que o uso das redes sociais pode ser realizado como forma de distração, passa tempo ou até mesmo um mecanismo de fuga da realidade, considerando que na internet tudo e todos aparentam ser perfeitos, gerando sintomas considerados nos usuários. A psicóloga Mirlene Mattos (2023), diz que “Os sintomas podem ir desde o emocional até o físico, como estresse, irritabilidade, angústia, solidão, dor de cabeça, dor ou pressão no peito, tontura e falta de ar”.

Ademais, dependendo do caso, ela diz que o uso de remédios, acompanhamento psiquiátrico e psicológico são indispensáveis, considerando que o público inserido nesse contexto é jovial, uma geração que já nasceu com o acesso às telas, celulares e a tecnologia a um único clique.

Dessa maneira, um dos pontos cruciais que Mirlene aponta como forma de solução para os respectivos problemas é o acompanhamento profissional, mas também diz que o acompanhamento e apoio de familiares e amigos é um fator indispensável. Investir nos relacionamentos reais, ciclos sociais possibilitam que o indivíduo tenha mais contato com o mundo real e mesmo digital.

Em consoante, o psicanalista do Massachusetts Institute of Technology (MIT), Sherry Turkle, relata que o impacto das redes sociais nas relações debilitam os laços: “os laços que formamos através da Internet não são, no final, os laços que unem, mas sim os laços que preocupam”. Diante disso, os indivíduos ao terem contato constante com as redes sociais resultam em problemas físicos, mentais, emocionais, o que tornam laços preocupantes, pois se apegam ao mundo digital de forma descontrolada, conclui o psicanalista.

Nesse sentido, segundo uma matéria realizada pelo Grupo Iberdrola (2024), elenca algumas maneiras de como combater a dependência das redes sociais e não ser um refém delas, mas sim um administrador no que ver, posta, e a não ser levado e nem controlado, mas sim está no controle. Assim, há caminhos que podem ser trilhados nesse combate, como, por exemplo, estabelecer um tempo determinado diário no uso das redes sociais, deixar de lado o celular em momentos como das refeições, desativar notificações automáticas, ativar o modo silencioso e não perturbe do celular, reduzir o número de seguidores e amigos nas redes sociais, ter somente amigos ou familiares, excluir aplicativos e não acompanhar mensagens diárias do WhatsApp.

Para mais, o Colégio Arquidiocesano de Ouro Preto, em seu site, arquidiocesano.com, elencou alguns cuidados para serem realizados visando segurança digital e a proteção dos filhos diante dos perigos da internet. Os pontos elencados são, em primeiro lugar, a importância de conversar com o filho e explicar sobre o que significa privacidade, como mantê-la e sua importância.

Ademais, utilizar práticas que ajudem no monitoramento de uso dessas redes sociais, como instalar o computador em um lugar que seja possível olhar quais conteúdos estão sendo vistos, ter acesso a todas as senhas, verificar com regularidade o histórico do computador. Também realizar orientações de temáticas importantes, como segurança, não se comunicar com estranhos, não consumir e nem postar fotos ou vídeos sem antes que o responsável permita, não expor informações específicas como fardamento escolar, endereço que mora, lugares que frequenta, por exemplo.

Além disso, sugere a instalação de filtros de conteúdos, filtros que fazem controle de acesso, como uma forma de garantir mais segurança no uso das redes sociais. Por intermédio desses websites, a criança terá acesso, mas de forma monitorada e controlada, como o Norton Family, por exemplo. Trata-se de um aplicativo que passa aos pais informações do que os filhos estão vendo nas redes sociais, como vídeos assistidos, monitorando para que o conteúdo consumido seja o permitido para a idade.

Já para os responsáveis que buscam bloquear sites, há o K9 Web Protection, sendo um aplicativo necessário para garantir mais segurança. Nele, além do bloqueio, a responsável restringe o tempo e também pode configurar buscas. Por fim, indica o Zuggi, que é um site de buscas exclusivamente para crianças. Nele, há um visual infantil e atrativo para as crianças que, mesmo estando conectadas, estão sendo monitoradas pelos agentes responsáveis, terão controle de acesso e conteúdo, com o interesse de afastar a adultização.

Em conformidade, em 2022, a proteção de crianças e adolescentes na internet foi pauta nas políticas públicas, promovidas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), tendo o órgão divulgado dicas imprescindíveis para garantir proteção sobre o uso de redes sociais, que foram compartilhadas pelas ferramentas mais populares, como o Facebook.

No tocante a temática de abuso infantil, o Instagram quando identifica que

a conta é suspeita, ele não faz indicações de perfis de adolescentes, “pessoas que talvez você conheça, que é utilizado para recomendar perfis, nesse contexto, há remoção. Ademais, não há possibilidade de fazer comentários em publicações de jovens, resultando além da não possibilidade de adicionar como amigo (META, 2024).

Para mais, existe uma Resolução do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) nº 245/2024, mesmo recente, visa a proteção desses indivíduos, estabelecendo diretrizes no ambiente digital. Algumas medidas é estabelecido a garantia do acesso seguro à informação, proteger contra abusos e a prática de *cyberbullying* e exploração sexual. Um dos pontos para criar a Resolução, é acerca do princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal, art. 227.

Para mais, nos moldes do art. 2º, a Resolução estabelece que a proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente não compete somente ao Estado, sociedade e responsáveis, mas também das empresas provedoras, indicando que a proteção não é somente aos pais. Assim, devem informar sobre o uso seguro e apropriado, e também divulgar áreas específicas para a divulgação dessas informações.

Já no art. 15 é proibido o uso de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins comerciais e as empresas devem tornar indisponíveis conteúdo ilegal envolvendo ou direito para crianças e adolescentes. Também colocar de forma acessível e fácil acesso compreensão sobre a efetividade das medidas tomadas para a garantia dos direitos nos ambientes digitais.

Para mais, é expreso no art. 2º, da Resolução, acerca da responsabilidade. É previsto que a garantia e efetivação dos direitos em ambiente digital é de responsabilidade compartilhada, isto significa que não é somente de um agente. No artigo, a responsabilidade compartilhada será do poder público, das famílias, da sociedade, o que inclui as empresas provedoras de produtos e serviços digitais. Em conformidade, no ECA, é previsto que os agentes responsáveis para contribuir na proteção está previsto no art. 4º. Veja-se:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Assim, conforme o que é previsto e elencado, não é dever apenas dos pais garantir que os direitos da criança e do adolescente sejam efetivados, mas a

responsabilidade é compartilhada. Nas plataformas digitais, por exemplo, os responsáveis serão os donos das empresas provedoras desses conteúdos, conforme prevê a Resolução nº 245, do CONANDA.

Já a responsabilidade também compete aos pais, detentores do poder familiar, com o objetivo de dever e proteção dos direitos de seus filhos, previsto no art. 1.630, do Código Civil. Ademais, o Estado deve assegurar com absoluta prioridade o direito à dignidade, ao respeito, à vida, tendo como um ponto de auxílio, o Conselho Tutelar, agente responsável pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nele, é possível o recebimento de denúncias de maus-tratos, crueldade, podendo gerar responsabilização dos responsáveis que praticarem o ato. Além do mais, um agente que ajuda nesse auxílio, o Safernet, operada em conjunto com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), para poder trazer fortalecimento no combate aos crimes digitais contra os direitos humanos. Nele, é possível receber denúncias anônimas sobre violações realizadas em sites, blogs, por exemplo, contribuindo na forma de combate aos comentários maldosos e consumo de conteúdo impróprio.

A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais representa um desafio significativo para a sociedade contemporânea, envolvendo questões éticas, legais e educacionais. É inegável que a internet oferece oportunidades de aprendizado e conexão, mas a ausência de limites e orientações adequadas pode expor os jovens a riscos como cyberbullying, exploração, violação de privacidade e impactos negativos à saúde mental.

Nesse sentido, a responsabilidade pela proteção das crianças e adolescentes deve ser compartilhada por todos os envolvidos e já mencionados ao longo deste trabalho. Importante mencionar que, pais e responsáveis precisam atuar como mediadores e educadores, estabelecendo regras e limites para o uso das plataformas digitais. As escolas desempenham um papel crucial na promoção da educação digital, orientando os alunos sobre segurança e comportamento ético nas redes. O Estado, por sua vez, deve implementar políticas públicas e leis mais eficazes para garantir a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Além disso, as próprias empresas de tecnologia têm um papel fundamental, devendo adotar medidas de proteção como o controle de idade, como

mencionado o Instagram, que admite usuários a partir dos 13 (treze) anos, a remoção de conteúdos prejudiciais e a garantia de maior transparência nos algoritmos que promovem o engajamento. Conclui-se, verificando que a sociedade civil deve fomentar debates e conscientização sobre o tema, de modo a criar um ambiente digital mais saudável e seguro para todos.

É necessário que se reconheça a necessidade de uma ação conjunta e integrada. Somente através do diálogo e da corresponsabilidade será possível minimizar os riscos da superexposição, garantindo que crianças e adolescentes tenham uma experiência digital enriquecedora e protegida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição da vida nas redes sociais se tornou algo comum no contexto atual. Expor fotos, vídeos de passeios, datas comemorativas, rotina de cuidados, tornaram-se corriqueiro. Ademais, muitas vezes, essa forma de exibição não vem nem dos próprios filhos, mas também de seus pais, terceiros.

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como legislações específicas como o CONANDA, Código Civil, buscam trazer proteção a esses indivíduos indefesos e carentes de serem protegidos, não apenas no contexto econômico, mas de segurança quanto a sua imagem e privacidade, ambos são imprescindíveis na garantia dessa proteção.

A partir disso, buscou-se demonstrar no primeiro capítulo, que a superexposição é um resultado do desenvolvimento tecnológico e, que, apesar de viver em um mundo tecnológico, há direitos que não devem ser afetados, mas garantidos ainda mais no contexto digital. Ademais, fazer uso das plataformas digitais com segurança é o passo mais adequado e consciente a ser tomado. Caso contrário, os meios de comunicação, como as redes sociais, atingiram os direitos da personalidade, os fundamentais e colocaram esses indivíduos em um cenário de vulnerabilidade. Para mais, pelo fato dos direitos da personalidade serem intransmissíveis e irrenunciáveis, a sua garantia não pode sofrer limitações ou ser afastados.

Ademais, as redes sociais é um meio utilizado na exposição pública, considerando que mesmo que os conteúdos divulgados sejam vistoriados, eles expõem os cidadãos envolvidos de qualquer foto. Exposição deixa de ser só porque

está sendo compartilhada apenas com a família e amigos próprios. Na verdade, exposição é caracterizada na divulgação de algo ou alguém, e infringe a proteção garantida pela lei, mesmo que o compartilhamento seja restrito.

Já no segundo capítulo, o objetivo foi investigar se a superexposição infantil nas redes sociais gera violações ao direito de imagem e a privacidade da criança e do adolescente. Como abordado, a exposição excessiva viola diretamente o direito à imagem, podendo gerar indenização diante dessa violação. O respectivo direito é fundamental nos moldes da Constituição Federal e é inviolável.

Contudo, o ser infante pode não ter noção e imensidade do que é gerado ao divulgar sua vida nas redes sociais. Por vez, imagina que está apenas compartilhando dicas, momentos felizes, quando, na verdade, está divulgando informações específicas e, que, na mão errada, poder se tornar um pesadelo, como possíveis sequestros, sintomas depressivos, dependência de uso dessas redes.

Nesse sentido, é imprescindível que os agentes responsáveis estejam atentos, para garantir mais segurança e amparo para essas vítimas. Além do mais, não é somente aos pais, mas compete ao Estado, a sociedade e as empresas provedoras dos serviços prestados no contexto digital, conforme é expresso pelo Conanda. Além do mais, preservar o direito à privacidade é crucial para garantir a liberdade individual, bem como a dignidade humana e também a proteção contra abuso de poder.

Por fim, o estudo conclui que, apesar da superexposição infantil nas redes sociais ser uma realidade, há maneiras de combatê-las, providências necessárias para garantir a preservação dos direitos de imagem e privacidade. Assim, agentes responsáveis podem estabelecer limites de horário no uso, controlar as buscas de pesquisas por intermédio de aplicativos que auxiliar bloquear ou passar aos pais tudo que é consumido. Ademais, colocar os aparelhos utilizados durante o uso a vista dos responsáveis, monitoramento durante o acesso. Assim, possibilita que o que é postado, consumido seja realizado de maneira mais segura e consciente com responsabilidade. Logo, há mecanismos importantes que os pais precisam saber para contribuir na proteção, considerando que a responsabilidade é compartilhada e não unilateral.

Diante do elencado, o intuito não é privar totalmente os filhos no uso das redes sociais e nem de seus responsáveis não fazerem postagens públicas, pelo contrário, mas realizar de forma vigilante e garantir segurança. Sendo assim, há

medidas acessíveis que não dependem de idade, gênero ou classe social para realizá-las, mas sim apenas de orientação. Medidas como impor horário para fazer uso, limitar o conteúdo consumido, não expor informações específicas como o fardamento escolar, lugares que estão em tempo real, já são pontos que trarão mais proteção, garantindo e executando o que a lei prevê.

Logo, por não ser uma temática já consolidada na doutrina e jurisprudência, a temática abordada gera muitos debates acerca dos direitos de imagem e privacidade. Assim, buscou-se contribuir na reflexão acerca da superexposição infantil nas redes sociais. Contudo, é crucial que esteja sempre em pauta trazendo reflexões e pontos a serem levados em consideração, como maneira de efetivar a proteção da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Murilo Oliveira. A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária. **Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, v. 24, n. 8, p. 89-97, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Diário Oficial da União. RESOLUÇÃO Nº 245. 2004.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CAPITAL, Carta. **Os alertas deixados pelo suicídio de Lucas, um adolescente vítima do ódio e da LGBTfobia no TikTok**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/os-alertas-deixados-pelo-suicidio-de-lucas-um-adolescente-vitima-do-odio-e-da-lgbtfobia-no-tiktok/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CARAS. **Pais da influencer Lulu revelam que a filha é superdotada**. 2024. Disponível em: <https://caras.com.br/atualidades/pais-da-influencer-lulu-revelam-que-filha-e-superdotada.phtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

CÂMARA, H. V. et al. Principais prejuízos biopsicossociais no uso abusivo da tecnologia na infância: percepções dos pais. Id online. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v.14, n.51, 2020

CORREIO, Revista do. **Nomofobia: uso exagerado das redes sociais pode gerar quadro de vício**. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/revista-do-correio/2023/10/5133256-nomofobia-uso-exagerado-das-redes-sociais-pode-gerar-quadro-de-vicio.html#:~:text=Tratamento,prescri%C3%A7%C3%B5es%E2%80%9D%2C%20ressalta%20a%20profissional..> Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Diário Oficial da União. RESOLUÇÃO Nº 245. 2004.

DA ROSA, Conrado Paulino. **IFamily**: Um novo conceito de família? 1ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013

DE ANDRADE, Fabio Siebeneichler. Reflexões sobre o direito à privacidade de crianças e adolescentes em perspectiva comparada. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 28, n. 2, p. 17-17, 2023.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 213, p. 173-198, 2017.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Lexicógrafa responsável Débora Ribeiro. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/qualidade/>. Acesso em: 03 set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil brasileiro. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v.I.p. 121

DUNKAN, C. Intoxicação digital infantil. Salvador (BA): Agalma, 2017.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Direitos da Criança na Sociedade da Informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 256-274, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>> . Acesso em 10 out. 2024.

ESTADÃO. Luana Piovani critica Virginia Fonseca sobre exposição dos filhos nas redes sociais. Disponível em <https://www.estadao.com.br/emails/gente/luana-piovani-critica-virginia-fonseca-sobre-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-entenda-nprec/?srsltid=AfmBOoqz4zuPADudH2_-12VGwKJze7FLE2N-i6ziBWJtngpi3q17JrUj> . Acesso em 10 nov. 2024.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. Psicologia Jurídica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 487 p.

GSHOW. **Pais de Lulu, fenômeno na web com 3 anos, contam como blindam a filha dos haters**. 2023. Disponível em: <https://gshow.globo.com/cultura-pop/viralizou/noticia/pais-de-lulu-fenomeno-na-web-com-3-anos-contam-como-blindam-a-filha-dos-haters.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2024.

IBDFAM. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+ris+cos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 02 out. 2024.

IBERDROLA. **Dependência das redes sociais: principais causas e sintomas.** 2024. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/compromisso-social/como-redes-sociais-afetam-jovens#:~:text=Estabelecer%20um%20tempo%20m%C3%ADnimo%20de,despertador%2C%20para%20evitar%20a%20tenta%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 11 nov. 2024.

INTECO. Agência Espanhola de Proteção de Dados. Estudio sobre la privacidad de los datos personales y la seguridad de la información en las redes sociales online . Madrid, Fev. 2008.

INSTAGRAM. **Termos de Utilização:** quem pode utilizar o instagram. Quem Pode Utilizar o Instagram. 2024. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&hl=pt. Acesso em: 10 nov. 2024.

JURÍDICO, Consultor. **Resolução do Conanda sobre proteção de crianças e adolescentes no meio digital.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-25/resolucao-do-conanda-sobre-protecao-de-criancas-e-adolescentes-no-meio-digital/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LEAL, Livia Teixeira. Internet of toys: os brinquedos conectados à internet e o direito da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p. 175-187, abr./jun. 2017.

LIMA, Antonia; DOS SANTOS, Débora Maria; COVALESKI, Rogério Luiz. Seu Filho Está on-line: Segurança Digital de Crianças e Controle Parental no TikTok. In: 43º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

MADIGAN, S. Associação entre tempo de tela e desempenho de crianças em um teste de desenvolvimento e liberação. *JAMA pediatrics*, 2019.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. [E-book]

MEDON, Filipe. (Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 02, p. 265-298, abr./jun., 2022.

MIRANDA, F. C. P. de. Tratado de direito privado. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I. p. 216

NEVES, Claudia. **IFamily, a virtualização das relações familiares**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86048/ifamily-a-virtualizacao-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 15 out. 2024.

NEVES, Rodrigo Santos. O direito à imagem como direito da personalidade. In **Revista dos Tribunais**, vol. 936/2013, pp. 21-39, 2013) 936/2013, pp. 21-39, 2013

NORTON. **Norton Family**. Disponível em: <https://br.norton.com/products/norton-family>. Acesso em: 11 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. 1966..

PEREIRA, Marília do Nascimento. **A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade**. 2015. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/6-14-1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PRETO, Colégio Arquidiocesano de Ouro. **Segurança Digital: como proteger os filhos dos perigos da internet?** Disponível em: <https://arquidiocesano.com/seguranca-digital-como-protoger-os-filhos-dos-perigos-da-internet/#:~:text=Imponha%20limites%20quanto%20ao%20uso,mais%20tempo%20para%20outras%20atividades..> Acesso em: 11 nov. 2024.

ROCHA, M. F. de A. et al. **Consequências do uso excessivo de telas para a saúde infantil: uma revisão integrativa da literatura**. João Pessoa (PB): ORCID/FCMPB, 2022.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de pesquisa**, v. 40, p. 693-728, 2010.

SABELLA, Russell A.; PATCHIN, Justin W.; HINDUJA, Sameer. Cyberbullying myths and realities. **Computers in Human behavior**, v. 29, n. 6, p. 2703-2711, 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** [livro

eletrônico]. -- 1. ed. -- São Paulo: Cortez, 2013

SILVA, Anna Lúcia Noschang da et al. **O direito à privacidade da criança na sociedade em rede: desafios e perspectivas dos atores encarregados da proteção integral.** 2019.

SILVA, Gabrielle Oliveira da. Sharenting: um estudo sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais e responsáveis legais pela superexposição infantil em redes sociais. 2022.

SILVA, José A. da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2017. 893 p.

SILVA, F. M.; GUIMARÃES, M. E. A. Street Style Kids: um novo paradigma da infância, moldado pela moda e pela publicidade. **Revista de Iniciação Científica, Tecnológica e Artística**, v.4, n.1, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/35814496/Direitos_da_Personalidade_Entrevista_Carta_Forense_. Acesso em: 11 out. 2024.

STEHMANN, Isadora Schefer. Sharenting: a violação do direito à privacidade de crianças e adolescentes nas mídias sociais. 2023.

TEIXEIRA, Aline Aparecida. SHARENTING: a responsabilidade parental na exposição de crianças nas redes sociais. 2023.

TRINDADE, Adalberto de Araújo; HOHENDORFF, Jean Von. Efetivação da Lei Menino Bernardo pelas redes de proteção e de atendimento a crianças e adolescentes. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, p. e00193919, 2020.

TOMAZ, Renata. O que você vai ser antes de crescer: youtube, infância e celebridade. Salvador: EDUFBA, 2019.

TOMAZ, Renata. Youtubers mirins e as subjetividades infantis contemporâneas. In: FRANÇA, Vera; SIMÕES, Paula; PRADO, Denise. (Org.). *Celebridades no Século XXI, volume 2: diversos perfis, diferentes apelos.* Belo Horizonte: PPGCOM/UFMG, 2020. p. 185-202.

UNICEF. **Um mundo virtual mais seguro para as crianças – aumentando o acesso para os mais desfavorecidos:** o relatório de referência destaca que o digital divide e explora os debates actuais sobre o impacto da internet e redes sociais na segurança e bem-estar das crianças. O relatório de referência destaca que o digital divide e explora os debates actuais sobre o impacto da internet e redes sociais na segurança e bem-estar das crianças. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/angola/press-releases/tornar-o-mundo-virtual-mais-seguro-para-criancas-%E2%80%93-aumentando-o-acesso-online-para>. Acesso em: 21 ago. 2024.

VOGUE BRASIL. 'Sephora Kids': os perigos da obsessão de crianças e adolescentes por produtos de beleza. Disponível em <<https://vogue.globo.com/beleza/noticia/2024/11/sephora-kids-os-perigos-da-obsessao-de-criancas-por-rituais-e-produtos-de-beleza.ghtml>> . Acesso em 15 de nov. 2024.